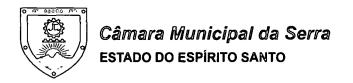


# **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**

# **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procedemin			
Nº/Ano: 4747/2009			
Data: 15/10/2009 Hora: 10:48:38  Requerente: BRUNO LAMAS SILVA  Assunto: PROJETO DE LEI Z 8 Z  Subassunto: Encaminha			
Subassunto: Encaminha  1º Movimento: Gabinete Antonio		DATA	PROCEDÊNCIA
G000001849000047472009			
	8	N° PROTOCOLO	№ MESTRE
			m
		O PROTO	OCOLISTA

			ANDAN	MENTO			
ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
Job Boy	15/10/09	Carlo-				12:	
600	14104/10						
Solit's Rus"	14/04/10						
Get "RUS"	19/04/10						
Sor . PL	24/05/10	la de					
1		17					
Ta link							



	PROTOCOLO	
	Processo N°: 4747/2009 (1)	-
	Data: 15/ 10 / 2009	
Λu	nicipal de Serre e demais	

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal edis;

Assinatura

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº. 282/09

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DA SERRA, DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO DE VELOCIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Somente será admitida a instalação, nas vias urbanas do Município da Serra, de quaisquer instrumentos eletrônicos de medição de velocidade, se neles houver registro luminoso da velocidade dos veículos em trânsito, obedecida a legislação federal aplicável.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 14 de outubro de 2009.

BRUNO LAMAS

Vereador - PSB

Assinadura 03

#### **JUSTIFICATIVA**

O Código Nacional de Trânsito (CTN) prevê a inserção dos municípios no Sistema Nacional de Trânsito (STN), atribuindo-lhes responsabilidades para a gestão do trânsito e manutenção da via, isto significa que os municípios conquistaram legalmente, o seu direito de encontrar soluções para os problemas locais de trânsito municipalizando-o.

Quando se fala em municipalização, deve ser entendido que a responsabilidade para tratar de assuntos e resolver as questões do trânsito e de reestruturação da via, será da administração local, de modo que as soluções dos problemas não vão depender exclusivamente de órgãos que estão bem distantes.

A municipalização se mostra como alternativa para promover o desenvolvimento urbano do município através de políticas mais sensatas e mais humanas no que se refere à circulação de ônibus, sinalização e orientação de trânsito, operação de carga e descarga, drenagem, pavimentação, ampliação, água pluvial e outros assuntos.

Além disso, a municipalização é uma obrigação legal e um direito do município e da população, que pode gerar benefícios para a população traduzida em uma melhoria da qualidade de vida. Fundado nessas razões e objetivando o desenvolvimento do município da Serra é que proponho o presente Projeto de Lei.

BRUNO LAMAS

Vereador - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DA S	SERRA	ر
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	CAMARA MUNICIPAL DA	3E
	PROTOCOLO	_
	Processo Nº: 4747/200	9
CAMARA MUNICIPAL DA SERRA  ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  PROTOCOLO  Processo Nº: 4747/20  Data: 151 101 2009  Ass.: 5-10-2009  CAMARA MUNICIPAL DA SERRA  PROTOCOLO  Processo Nº: 4747/20  Data: 151 101 2009  Ass.: 5-10-2009  CAMARA MUNICIPAL DA SERRA  Polhas Nº 04  Control Processo  Prolhas Nº 04  Control Processo  Pro		
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  PROTOCOLO PROTOCOLO Processo Nº: 474 7 1 Data: 151 101 2009  Ass.: Italian  Bita Carlos Processo Protocolo General Protocolo Gener	Ļ	
m 15-10-2009	Folhas Nº 04	
Élio Carlos Pimentol	W Typ	L
Protocolo Geral	Assin/atura	
All de la Carrier de	10/10/2000	-
( DU OLMO SINDO OUSIDENE U	m 19110/2009	1
Tana Park instanta Pinasa	in Coming A	$\left\{ \right.$
1 Way Proprietary 1000 a 1 Work	WITHOU	1
	****	$\left\{ \right.$
		1
	DA SERRA	{
Vereador	e Aqueto	1
( relieuds.	- <u>,                                   </u>	1
Co Promodor Const	,	1
	· A:	1
. '		1
	,	1
CÂMARA MUNICIPAL DA SERTA	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  PROTOCOLO PROTOCOLO Processo Nº: 474 7 2009  Data: 45/ 10/ 2009  Ass.: 500  MINICIPALIDASEN  ASSIGNATIVA  ASS	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  PROTOCOLO PROCESSO Nº: 47472009  Data: 151 LO Jone Ass.: There of the processo of th		
	I	]
Ac		
Elmo s. Prejande, segue Porcer en	~ 04( prote) landas.	
		-
Sen (5), 24/20/200	<u>//'</u>	-
		-
		4
		$\frac{1}{1}$
#∰(CAMARA MUNICIPAL DA SERRA-	. <u>.</u>	$\frac{1}{2}$
DIT IIIIO DO CONTROL CONTROL		$\frac{1}{2}$
Procurator Geral		1
		1
		$\frac{1}{1}$
		1
		1

a Divisão elegislativa para providências recessárias serra, 24 03.2010	
para providências recessárias	
serka, 24 03.2010	
To J CAMARA MUNICIPAL DA SERRA	
♥ Raul Cezar Nunes	
Presidente	
A compos oli o distriction (	
Molos Tours of the second	
en 20/08/16	
TEN CLITER INNOTING THE SERRA	
Yuri G. Bastos Malaquias Divisão Legistativa	
	_
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
- Line Line Line Line Line Line Line Line	
	:
	]





## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

#### PROCESSO Nº 4747/2009

Requerente: Vereador Bruno Lamas Silva.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação, nas vias urbanas do Município da Serra, de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade.

#### Parecer nº 078/2010

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a instalação de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade nas vias urbanas do Município da Serra – Avaliação Técnica-legislativa favorável - Verificação do interesse público – Competência Legislativa do Município – Constitucionalidade – Concordância.

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Bruno Lamas Silva, que "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DA SERRA, DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO DE VELOCIDADE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua <u>constitucionalidade</u> e do <u>interesse público em sua realização</u>, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 05-08).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

3

Folhas Nº 06 5



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, e foi também corroborado pela assessoria técnico-legislativa em sua avaliação, a proposta contempla medida afetas à melhoria do sistema de fiscalização de trânsito eletrônica do Município, dotando o mecanismo de mais transparência.

De fato, não há dúvidas de que a obrigatoriedade de que os aparelhos medidores de velocidade registrem no momento da passagem do veículo a velocidade apurado permite que os motoristas tomem conhecimento imediato da infração evitando a incerteza e temor por arbítrios no que diz respeito à aplicação de penalidades.

Desse modo, a iniciativa vem ao encontro do interesse social na medida em que propicia maior confiabilidade e segurança no sistema eletrônico de aferição de velocidade veicular no Município.

Diante disso, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade, é necessário registrar o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica do Município da Serra, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Além disso, como bem apontado pela Assessoria Legislativa em sua avaliação, a Lei Orgânica serrana, espelhando o disposto na Carta Política brasileira, não deixa dúvidas em seu art. 30, inciso XXV, acerca da competência municipal para a instituição da regra presente na proposição em comento. Veja-se:

"Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:

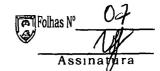
(...)



Folhas N° 6
Assinatura



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo



XXV - regulamentar em consonância com as normas de trânsito, a utilização das vias e logradouros públicos;"

Assim, constata-se facilmente pela competência legislativa disciplinada pela própria Carta Magna a possibilidade do Município da Serra criar regramento tendente à melhoria da infraestrutura de trânsito existente na cidade.

Além disso, também é importante registrar aqui, que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, legislação federal específica do tema, deixa clara a competência municipal para gerir os instrumentos de controle de trânsito dentro de suas vias, como pode se verificar do artigo 24, III, daquele Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [...]
III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário".

Desta forma, pertencendo ao Município grande parte da competência no que se refere à organização e manutenção do trânsito em suas vias internas, inegável que se encontra dentro da competência normativa local a disciplina dos equipamentos de medição de velocidade que podem ser instalados no Município.

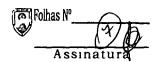
Não obstante, no que se refere à iniciativa do Projeto de Lei, também não enxergo empecilhos ao prosseguimento da proposta, tendo em vista que o mesmo não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Com efeito, a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1°, da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

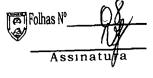
Além disso, importante pontuar que o art. 99 da Lei Orgânica Municipal, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade e à fixação de diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano do Município com vistas a garantir o bem estar da população, como fica claro da leitura dos incisos XIV e XXXVI do referido dispositivo legal:

"Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:(...)









## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local; (...);

XXXVI – fixar as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Município, com a finalidade de ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição em destaque se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei n 282/2009.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 16 de março de 2010.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral OAB/ES 12.360

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 4747 - Projeto de Lei nº. 282 de 2009

#### I – Proposição

O Vereador Bruno Lamas Silva dispõe sobre a instalação, nas vias urbanas do município da Serra, de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade e dá outras providências.

#### II - Análise

Com base na L.O. M. da Serra, em especial no Art. 99, Incisos XIV e XXXVI, abaixo descritos:

Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...).

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

XXXVI – fixar as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano a ser executado pelo Município, com a finalidade de ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 99, Incisos XIV e XXXVI.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

#### III - Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

Panara Handa dasa Gestões, 17 de Maio de 2010.

José Harcos Tongo da Conceição Vereador

CAMARA MUNICIPAL DA SERRA 🕫 Marcos Tongo da Conceição tesidente da Comissão de José Marcos longo da Concelha Redação Final

Presidente Relator



#### Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela <u>aprovação</u> do Projeto de Lei nº. <u>282</u> de 2009.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 17 de Maio de 2010.

lamir Malini Membro Auredir Pimentel Ramos **Membro**